



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09050/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tacima
Exercício: 2019
Responsável: Juarez de Souza Arcanjo
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00497/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA/PB, Sr. Juarez de Souza Arcanjo**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09050/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09050/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tacima/PB, Sr. Juarez de Souza Arcanjo, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00227/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: descumprimento do disposto no Parecer normativo PN – TC – 00016/17, desta Corte de Contas e os empenhos referentes aos pagamentos dos serviços contábeis apresentam nome do credor diferente do que dispõe o contrato correspondente.

Regularmente citado, conforme certidão de fls. 137, o gestor deixou de apresentar DEFESA PRÉVIA, motivo pelo qual a Auditoria manteve seu entendimento inalterado.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 972.921,38;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 972.953,09;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como novas irregularidades provenientes da PCA:

- 1) Deixaram de ser encaminhados os seguintes documentos exigidos na RN-TC-03/2010: demonstração da origem e aplicação dos recursos não consignados no orçamento, discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração e relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas;
- 2) O quadro resumo das incorporações de bens, direitos e valores do ativo permanente da entidade não traz a especificação mínima exigida no inciso IV do artigo 14 da RN-TC-03/2010, uma vez que não apresenta a descrição, quantidade, número do empenho e tombamento;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09050/20

- 3) O Balanço Orçamentário, fls. 115, não foi elaborado em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 45413/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou como remanescente apenas a falha que trata sobre o quadro resumo das incorporações de bens, direitos e valores do ativo permanente da entidade, tendo em vista que não traz a especificação mínima exigida no inciso IV do artigo 14 da RN-TC-03/2010.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00409/21, opinando pelo (a):

1. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Tacima, Sr. Juarez de Souza Arcanjo, relativa ao exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Juarez de Souza Arcanjo – Presidente da Câmara do Município de Tacima;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Tacima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que como única falha não apresentação do quadro resumo das incorporações de bens e direitos e valores do ativo permanente, sem a especificação mínima exigida no inciso IV do art. 14 da RN-TC-03/2010, falha essa que pode ser RELEVADA, por não trazer nenhuma gravidade na análise das contas em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tacima/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Juarez de Souza Arcanjo.

É o voto.

João Pessoa, 13 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Abril de 2021 às 17:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 15:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO